



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.850 - CE (2019/0102444-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORE : JOÃO VICTOR DE ALENCAR GRANGEIRO - CE019225
S

FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE021833
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) -
CE028561

RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DAVID AIRES ARAUJO - CE018177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento sólido do STJ é de que a fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade, exatamente como no presente caso.
2. Ademais, os Embargos à Execução fiscal, por serem autênticos processos de cognição, devem conter condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.850 - CE (2019/0102444-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**PROCURADORE : JOÃO VICTOR DE ALENCAR GRANGEIRO - CE019225
S**

FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE021833

**SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) -
CE028561**

RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DAVID AIRES ARAUJO - CE018177

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 202-207, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUANDO DO PROVIMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATORIOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ÔNUS QUE DEVEM SER ARCADOS PELO EMBARGADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, visando obter esclarecimento quanto ao Acórdão proferido por esta 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que conheceu, por unanimidade, "dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do Município de Juazeiro do Norte, para executar o crédito de ISS decorrente das operações de leasing realizadas pelo Embargante, extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito".

2. O acórdão embargado não manifestou-se expressamente acerca dos honorários advocatícios.

3. Por consequência dos efeitos infringentes atribuídos ao acórdão que deu provimento à apelação, tais ônus deverão ser suportados pelo Município de Juazeiro do Norte, consoante a sentença de primeiro grau, tendo em vista também o Princípio da Causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à ação deverá arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 20 e 21 do CPC/1973, defendendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suma, que "a sucumbência deve ser suportada pelo executado quando da extinção do executivo fiscal sem resolução meritória" (fls. 235-240, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 279-285, e-STJ.

Decisão de admissibilidade às fls. 287-288, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.850 - CE (2019/0102444-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.5.2019.

A irresignação não comporta conhecimento.

O entendimento sólido do STJ é de que a fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade, exatamente como no presente caso.

Ademais, os Embargos à Execução fiscal, por serem autênticos processos de cognição, devem conter condenação em honorários sucumbenciais.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, **os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.** Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247687/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO.

1. **A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição (Precedente da Corte Especial: REsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008).

2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: "O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate.

Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, § 4º, do CPC)" (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

3. Recurso especial provido. (REsp 1212563/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. **A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte.**

2. No caso, houve pronúncia da prescrição, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito. O completo decurso do prazo, porém, não resultou em absoluto da marcha da tramitação processual, mas, essencialmente, do comportamento da própria exequente.

3. **O contexto descrito nos autos dá a ideia de que a Fazenda Nacional foi vencida na presente ação. É, dessarte, sucumbente, e por isso deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida pelo magistrado de primeira instância.**

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.719.335/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018, grifou-se)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. **A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp 963.782/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2008, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

(...)

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

(...)

6. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg no REsp 818.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 21/08/2006, p. 238, grifou-se).

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0102444-1

REsp 1.808.850 / CE

Números Origem: 00011975920078060112 00032588720078060112 00662007 11975920078060112
2007.0028.7816-8/1 2007002079877 2007002878168 20070028781681 662007

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADORES : JOÃO VICTOR DE ALENCAR GRANGEIRO - CE019225
FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE021833
SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S) - CE028561
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DAVID AIRES ARAUJO - CE018177

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.